



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 12/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 187 de 2017
(PL nº 8327, de 2017, na origem)

1 dispositivo vetado



VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Poder Executivo

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Antonio Brito (PSD-BA) - CSSF
- Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC) – Plenário pela CCJC
- Deputado Antonio Brito (PSD/BA) – Redação Final

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Dalirio Beber (PMDB - MS) – CAS

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nºs 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992”



Estudo do Veto nº 12/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.18.001 <p>[CMB1] Comentário: “Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão ser certificadas, desde que: I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e II - comprovem a prestação de serviços de que trata o caput.”</p> <p>- § 2º do art. 7º-A da Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>“A prestação de serviços prevista no caput deste artigo será pactuada com o gestor local do SUS ou com órgão do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.”</p>	Prestação de serviço ao SUS por órgão do Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).	<p>Origem: Substitutivo da Deputada Carmen Zanotto, relatora do projeto no Plenário da CD em substituição à CCJC.</p> <p>Justificativa: “No mérito, esta relatora entende que a matéria é oportuna, mas precisa passar por modificações, para permitir que a prestação dos serviços de saúde, previstos no art. 7º-A da Lei no 12.101, de 2009, possa acontecer não só com o gestor local do SUS, mas também com os órgãos do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas- SISNAD.”</p>	<p>“A possibilidade de pactuação com órgão não integrante do Sistema Único de Saúde viola a premissa constitucional de unicidade do SUS, em afronta aos artigos 198, I, e 199, § 1º, da Constituição, caracterizando-se assim a constitucionalidade material do dispositivo.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>